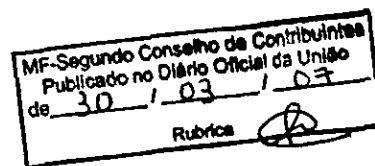




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000064/2005-91
Recurso nº : 129.877
Acórdão nº : 203-11.666



2º CC-MF
FI.

Recorrente : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.
Constatada a falta de pagamento de tributos bem como a sua não declaração em DCTF, justifica-se sua cobrança juntamente com a multa de ofício à alíquota de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

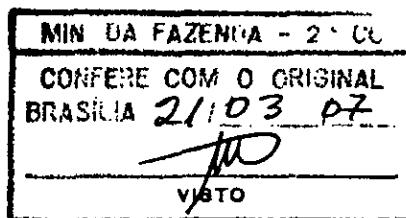
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000064/2005-91
Recurso nº : 129.877
Acórdão nº : 203-11.666

Recorrente : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, no valor de R\$ 688.422,85, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de 01/10/02 a 30/09/2004.

Em sua impugnação a impugnante alega a improcedência da multa aplicada no percentual de 75%, argumentando que não foi levado em consideração as peculiaridades das competências autuadas, a fim de diferenciar aquelas em que houve declaração espontânea em DCTF daquela que não houve tal declaração, com infração a legislação aplicável.

Quanto ao mérito da autuação, justifica a falta de pagamento da exação pelo fato de que sua constitucionalidade vem sendo discutida nos Tribunais pátrios, e que desde a publicação da Lei nº 9.718/98 diversas demandas foram ajuizadas buscando a discussão da validade da exação em comento.

A DRJ/Curitiba, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

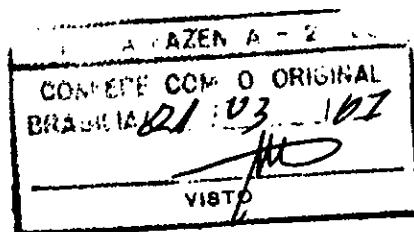
No controle difuso de constitucionalidade, as eventuais decisões judiciais proferidas aproveitam somente às partes integrantes.

MULTA DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS.

Referindo-se a exigência de ofício a valores que não foram declarados pela contribuinte em DCTF, descabe contestação da multa de ofício de 75% sob argumento contrário."

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10980.000064/2005-91
Recurso nº : 129.877
Acórdão nº : 203-11.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta diz respeito a exigência tributária constituída após a constatação de seu não pagamento.

As reclamações da recorrente não merecem serem acatadas, pois em se tratando de decisões judiciais, assim como já decidiu a decisão recorrida no controle difuso de constitucionalidade, as decisões judiciais proferidas somente aproveita as partes delas integrantes.

Em se tratando de instâncias de julgamento administrativo, este Colegiado já pacificou o entendimento de que lhe falece competência, para analisar questões relacionadas à constitucionalidade ou legitimidade dos atos legais, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

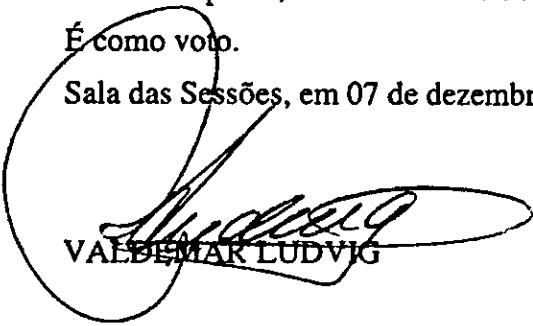
Quanto à multa aplicada no percentual de 75% pela falta do pagamento do tributo, aqui também não procede as reclamações uma vez que, conforme se constata do relatório fiscal, o lançamento somente comporta débitos não declarados em DCTF, caso isto não esteja acontecendo, como alega a defendant, maiores elementos comprobatórios deveriam acompanhar a reclamação.

Quanto a legalidade de sua aplicação, o seu embasamento legal, está a respaldá-la, contra o qual, não cabe questionamentos em tribunais administrativos.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



VALDEMAR LUDVIG

